



# ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

PALÁCIO LEGISLATIVO MUNICIPAL RAIMUNDO SOUZÃO  
RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585  
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE  
CEP: 63540-000

JOSÉ MARTINS GOMES  
GABINETE 07 - JOAQUIM INÁCIO NETO  
DEDEDATOPIC@CAMARAVARZEEALEGRE.CE.GOV.BR/

## PROJETO DE INDICAÇÃO N° 012/2025 DE 07 DE ABRIL DE 2025

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE APOIO  
AO TRASLADO DE CORPOS DE MUNÍCIPES  
FALECIDOS FORA DO MUNICÍPIO, EM SITUAÇÃO DE  
VULNERABILIDADE SOCIAL, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS

O(a) VEREADOR(a) JOSÉ MARTINS GOMES v. Dedé da Topic, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Várzea Alegre nº 001/1990, e o Regimento Interno do Poder Legislativo nº 005/1990, vem, respeitosamente, submeter à apreciação desta colenda Casa Legislativa o seguinte **PROJETO DE INDICAÇÃO**:

**Art. 1º** Fica indicado ao Poder Executivo de Várzea Alegre, o **Programa de Apoio ao Traslado de Corpos**, com o objetivo de viabilizar, com recursos públicos, o transporte funerário de corpos de munícipes falecidos fora dos limites do município, quando a família não possuir condições financeiras de arcar com os custos.

**Art. 2º** O benefício previsto nesta Lei será concedido mediante requerimento da família do falecido, devidamente instruído com:

- I – Comprovação de Residência no Município de Várzea Alegre, do falecido ou da família do solicitante;
- II – Certidão de Óbito;
- III – Declaração de hipossuficiência econômica da família, acompanhada de documentação comprobatória;
- IV – Indicação do local do falecimento, e do destino do corpo para velório e sepultamento.

**Art. 3º** O benefício poderá incluir:

- I – Transporte funerário terrestre, aéreo ou marítimo, conforme o caso e a distância envolvida;
- II – Despesas com documentação e regularização junto aos órgãos competentes;



## ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

PALÁCIO LEGISLATIVO MUNICIPAL RAIMUNDO SOUZÃO  
RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585  
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE  
CEP: 63540-000

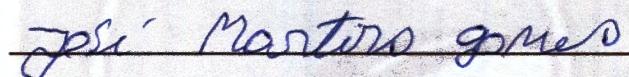
JOSÉ MARTINS GOMES  
GABINETE 07 - JOAQUIM INÁCIO NETO  
DEDEDATOPIC@CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR/

III – Serviço de remoção e acondicionamento do corpo, conforme normas sanitárias.

**Art. 4º** A gestão e execução do Programa será de Responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social, ou pasta equivalente, que poderá firmar convênios com empresas funerárias, órgãos públicos ou outras entidades para viabilizar o atendimento.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário, à serem decididas por conveniência do Poder Executivo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Várzea Alegre/CE, em 07 de abril de 2025.



VEREADOR(A) JOSÉ MARTINS GOMES

v. Dedé da Topic



# ESTADO DO CEARÁ

## CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

PALÁCIO LEGISLATIVO MUNICIPAL RAIMUNDO SOUZÃO  
RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585  
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE  
CEP: 63540-000

JOSÉ MARTINS GOMES  
GABINETE 07 - JOAQUIM INÁCIO NETO  
[DEDEDATOPIC@CAMARAVARZEEALEGRE.CE.GOV.BR](mailto:DEDEDATOPIC@CAMARAVARZEEALEGRE.CE.GOV.BR)

### JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE INDICAÇÃO

O presente Projeto de Indicação visa instituir, no âmbito do Município de Várzea Alegre, o **Programa de Apoio ao Traslado de Corpos**, com a finalidade de oferecer suporte às famílias em situação de vulnerabilidade social que necessitam trasladar o corpo de um ente querido falecido fora do território municipal, seja em outros municípios, estados ou até mesmo países.

A realidade vivida por muitas famílias carentes demonstra que, diante da perda de um familiar fora da cidade de origem, a impossibilidade financeira de arcar com os altos custos de traslado funerário agrava ainda mais o sofrimento. Muitas vezes, essas famílias se veem impossibilitadas de prestar as últimas homenagens ou realizar o sepultamento junto à sua comunidade, privando-se de um momento essencial ao luto e à dignidade humana.

Não se trata de um auxílio esporádico ou ocasional, mas sim de uma **política pública humanitária e solidária**, que reconhece o dever do Estado de proteger a dignidade da pessoa humana em todas as suas fases, inclusive após a morte.

A proposta encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), da solidariedade social e da proteção à família (art. 226), além de se alinhar com as diretrizes da assistência social previstas na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei Federal nº 8.742/1993), que garante proteção à família em situações de vulnerabilidade.

Por meio de critérios objetivos, estabelecidos em regulamento, o Município poderá atender a essas famílias de forma transparente, responsável e organizada, garantindo que o benefício seja concedido apenas àquelas que realmente dele necessitam. Além disso, a proposta poderá ser implementada com responsabilidade fiscal, por meio de dotação orçamentária própria e possíveis parcerias com prestadores de serviços funerários, evitando ônus excessivo ao erário.

Dessa forma, esta proposição representa um avanço civilizatório e um gesto de respeito à memória, à dor e à dignidade das famílias enlutadas, tornando o Município de Várzea Alegre uma referência em acolhimento e sensibilidade social.



# ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

PALÁCIO LEGISLATIVO MUNICIPAL RAIMUNDO SOUZA  
RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585  
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE  
CEP: 63540-000

JOSÉ MARTINS GOMES  
GABINETE 07 - JOAQUIM INÁCIO NETO  
DEDEDATOPIC@CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR/

José Martins gomes

VEREADOR(A) JOSÉ MARTINS GOMES

v. Dedé da Topique

